



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.890

Recurso n.º : 112.857 - Processo nº 10283.003933/90-12

Recorrente : V.T.A. - AMAZÔNIA ELETRÔNICA S.A.

Recorrido : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

G.I. emitida previamente ao registro da D.I., ainda que após o embarque da mercadoria estrangeira no exterior e de sua entrada no País.
Aplica-se a multa prevista no art. 526, inciso VI, do R.A. Desclassificada a infração.
Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 112.857 - ACÓRDÃO Nº 303-26.890
RECORRENTE: V.T.A. - AMAZÔNIA ELETRÔNICA S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

02.

191

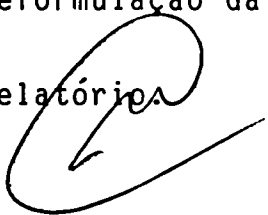
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, interpõe recurso tempestivo, inconformada com a decisão proferida pela IRF do Porto de Manaus, que julgou procedente o Auto de Infração que lhe comina a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A., em face de por ocasião da importação de mercadorias relacionadas na respectiva D.I., não fôra emitida a correspondente G.I.

Em síntese, alega a recorrente na peça recursal:

- a - a decisão de primeiro grau não se apoiou em matéria fática, não analisando em profundidade as alegações da recorrente, quando da impugnação;
- b - a autoridade aduaneira alterou, no caso, a capitulação da infração, visto que em processos anteriores, relativos a casos idênticos, entendia ser pertinente a aplicação dos limites do valor da multa previstos no art. 526, § 2º, incisos I e II;
- c - considera ser tal orientação um costume, e, por esta razão fonte do direito, devendo ser respeitado pela autoridade;
- d - argumenta que a falta de obtenção da guia de importação prévia à importação decorreu de força maior, e, portanto estaria escusada tal ausência;
- e - finalmente, argumenta lhe ter sido cerceado o sagrado direito de defesa, na medida em que não lhe foi concedida a perícia por ela requerida, postula a reformulação da decisão.

É o relatório.



V O T O

Preliminarmente, com relação à alegação de cerceamento do direito de defesa, por negativa de prova pericial, entendo : deva ser rejeitada a preliminar, pois, a recorrente só a menciona, sem demonstrar a sua necessidade para solucionar o caso em exame.

Agiu adequadamente a autoridade instrutora ao negar à recorrente a diligência postulada.

No mérito, cabe a observação de que o fato de a autoridade julgadora de 1º grau haver decidido caso idêntico de forma distinta da presente, não configura costume, a terminologia jurídica adequada a julgamentos reiterados em determinado sentido é jurisprudência.

No direito tributário a prática reiterada de atos da administração configura norma acessória à legislação tributária e, não processo de integração do direito, em face da lacuna legal.

Ademais, a recorrente não provou o "costume" que alega. A norma objeto de interpretação enseja compreensões diversas.

No presente caso também não está configurada a hipótese de força maior ou caso fortuito, a demora na emissão de guia de importação é fato previsível e contornável, é de notar-se que a guia de importação foi obtida, ainda que fora do prazo previsto. Deste modo, é inquestionável que tal documento existe.

A infração tipificada no art. 526, inciso II, do R.A. é "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente". Uma vez existindo a guia e levada ao conhecimento da autoridade no despacho aduaneiro, não há como se aplicar a multa de que trata o art. 526, inciso I, do R.A., posto que se dirige expressamente aos casos de inexistência de guia.

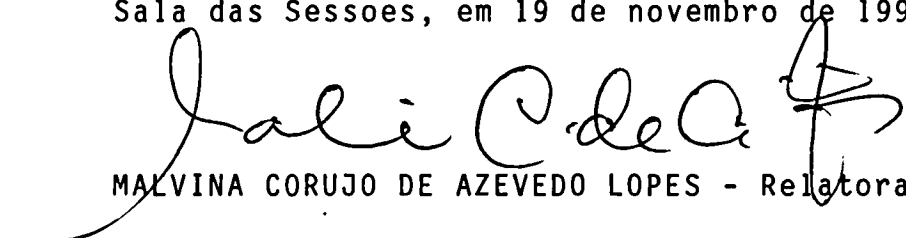
Considero adequada à presente hipótese, a penalidade retratada no item VI do mesmo dispositivo que estabelece a multa de 30% (trinta por cento) "para o embarque da mercadoria antes de emitida a G.I. ou documento equivalente."



Nessas condições, conheço do recurso, por tempestivo, para provê-lo, parcialmente, reformando a respeitável decisão de primeiro grau, para desclassificar a infração para o art. 526, inciso II, do R.A., para o inciso VI, observados os limites de que trata o § 2º, incisos I e II do referido art. 526.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

1gl


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora